



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 83/2019 /PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2019

OBJETO: Aquisição de materiais, aparelhos e equipamentos médico-hospitalares para as Unidades Básicas de Saúde.

IMPUGNANTE: K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.971.041/0001-03, estabelecida na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A, cidade de Araçatuba, estado de São Paulo.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA - MG, neste ato representada por sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 32/2019, em face de impugnação ao Ato Convocatório da licitação em epígrafe, interposta pela empresa acima qualificada, recebeu as razões da IMPUGNANTE e vem através desta manifestar-se nos seguintes termos:

I DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A peça de impugnação foi encaminhada à Diretoria de Licitações em 7 de agosto de 2019 no email licitação@itapecerica.mg.gov.br, e como a data de abertura do certame está designada para 13 de agosto de 2019 conclui-se que a petição foi interposta em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua TEMPESTIVIDADE.

Ressalta-se que a Impugnante não preencheu todos os requisitos exigidos no edital, uma vez que não apresentou sua peça recursal original, fato que contraria o disposto no subitem 5.3.1, que assim traz “As impugnações poderão ser interpostas através do e-mail: licitacao@itapecerica.mg.gov.br, ficando os licitantes obrigados a apresentar os originais no prazo previsto no subitem 5.1”.

Todavia, esta pregoeira em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e visando uma correção de possíveis falhas no instrumento convocatório, conhece da impugnação interposta e passa-se ao mérito da impugnação para ao final decidir quanto à pertinência das alegações apresentadas.

II DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante insurge-se contra o ato convocatório do pregão supramencionado, alegando em síntese que “o edital contém disposições que limitam a competitividade e afrontam a Lei 8.666/93, que deseja participar do certame e ofertar o item 3 (Balança Antropométrica Adulto), no entanto, notou-se a exigência de Alvará/Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária Municipal e Autorização de Funcionamento da empresa emitida pela ANVISA”.



Inicialmente afirma a Impugnante que

é isenta de cadastro C.E.V.S e Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária de acordo com a Portaria CVS m. 01, de 22 de janeiro de 2007, conforme se comprova na Declaração da Vigilância Sanitária e na resposta da ANVISA. Consequentemente, sendo isenta de registro na ANVISA, de autorização de funcionamento da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária e Licença Sanitária estadual ou municipal, posto que é empresa de comércio de equipamentos de medição (balanças) e até porque as balanças são isentas de registro no órgão da saúde, pois os equipamentos não se encontram classificados na tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, conforme disposto no art. 25, 1º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e Nota Técnica nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA. (documentos anexos).

Aduz em seguida que não pode a licitação exigir um documento para a empresa que a lei não a obriga a possuir e que os produtos por ela fabricados e comercializados não são passíveis de registro junto a ANVISA, pois os equipamentos não se encontram classificados na tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, portanto são isentos de registro conforme disposto no art. 25, 1º, da Lei nº 6.360/76.

Ademais alega que houve a indevida limitação de participantes ao exigir a Certidão de Regularidade Técnica (CRT), expedida pelos Conselhos Estaduais de Farmácia e que as balanças não estão vinculadas ao Conselho Regional de Farmácia e tampouco por responsável técnico, são produtos de ramos diversos.

Assegura que as balanças antropométricas são fiscalizadas pelo INMETRO (IPEM de cada Estado), para que após a conclusão do produto, sejam aferidas e testadas, para o correto funcionamento, portanto, os produtos que serão por ela ofertados, respeitam todas as normas vigentes, possuindo o selo do INMETRO.

A Impugnante enfatiza que a exigência acima relatada afronta os princípios que norteiam a licitação pública, visa o favorecimento apenas das empresas que possuem o Certificado de regularidade da Farmácia e Responsável Técnico, mesmo sem que a legislação o exija, e dessa forma haverá um direcionamento da licitação, restringindo-se a competição que é o seu principal objetivo.

Após o explanado em sua peça, solicita a reforma do edital com a exclusão da exigência de documentação da ANVISA ou caso a mantenha, que seja feita a ressalva que para o item acima mencionado não seja necessária sua apresentação, por conseguinte requer a reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas.

III DA ANÁLISE

Primeiramente salienta-se que foge a competência do pregoeiro avaliar a questão técnica aduzida na impugnação impetrada, assim a fim de subsidiar sua decisão, considerando que seu teor refere-se a aspectos eminentemente técnicos, os autos foram remetidos à área demandante para manifestação quanto à procedência do pedido de reforma do edital, com a exclusão da exigência do Alvará/Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA para o item em análise.



Após análise das alegações da Impugnante, a Secretária, Sra. Lara Dias, assim se manifestou:

Não há que se exigir das empresas interessadas em participar do certame tal documentação para o item 3, haja vista que a balança antropométrica não é considerada um produto para saúde, conforme verifica-se na Nota Técnica nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA, porém embora não necessite de registro na ANVISA, necessita ser homologada pelo INMETRO e aferida pelo IPEM. Dessa forma, delibero pela alteração no instrumento convocatório, com a exclusão da exigência da referida documentação para o item ora em análise e para os itens 9 (maleta de primeiros socorros), 13 (seladora para autoclave), 14 (termômetro digital), 16 (kit estesiômetro para teste de sensibilidade) e 17 (teste de Snellen), acrescentando que para os demais itens manter-se-á a exigência de apresentação desta.

No intuito de melhor balizar sua decisão, esta pregoeira decidiu pelo encaminhamento dos autos a Assessoria Jurídica deste Município para análise e emissão de parecer, a qual se posicionou em síntese que assiste razão a Impugnante em relação à alteração do edital com a exclusão da exigência de apresentação do Alvará/Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA para o Item 3 (balança antropométrica).

Com base no parecer exarado pela Assessoria Jurídica, no posicionamento da Secretaria demandante, analisado o teor extraído da peça impugnatória e com base nos princípios da razoabilidade, legalidade, competitividade e supremacia do interesse público entre outros, esta Pregoeira passa a analisar os fundamentos apresentados pela Impugnante.

No caso em tela, a Impugnante insurge-se contra o edital e solicita a sua adequação com a exclusão da exigência no rol dos "Documentos de Habilitação" do Alvará/Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA para o item 3 (balança antropométrica). Embasa seu pleito na RDC 185 de 22/10/01, no art. 25, 1º, da Lei nº 6.360/76 e na Nota Técnica nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA.

Após a análise de todo o explanado e das normas, resoluções e leis que regem a matéria pode-se observar que assiste razão a Impugnante, tendo em vista que as balanças não são consideradas produtos para saúde e, portanto, não estão as empresas que as fabricam/comercializam sob o controle da ANVISA e obrigadas a terem seus produtos registrados.

Sobre a alegação da Impugnante de estar o edital restringindo o caráter competitivo do certame ao exigir a Certidão de Regularidade Técnica e que as balanças não estão vinculadas ao Conselho Regional de Farmácia e tampouco por responsável técnico, bem como ser tal exigência uma afronta os princípios que norteiam as licitações públicas, esta Pregoeira afirma que a Impugnante se equivocou e sua alegação não merece respaldo, haja vista que não existe no instrumento convocatório impugnado a exigência relatada, portanto, cai por terra o argumento de que o objetivo seria o favorecimento apenas das empresas que possuem o CRF/RT e um direcionamento da licitação.

IV DA DECISÃO

Diante do acima exposto, verifica-se haver sentido no pedido da Impugnante de adequação do edital, assim em razão de interesse público e para ampliar a competitividade do certame, com abrangência de um maior número de licitantes, bem como para garantir a



conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, esta Pregoeira, decide pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP. Será o edital alterado e republicado, com a exclusão no instrumento convocatório da exigência de apresentação do Alvará/Licença de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA para os itens 3, 9, 13, 14, 16 e 17.

Por oportuno, tendo em vista questionamentos de licitantes com relação à especificação do item 6 (eletrocardiógrafo) e após análise da Secretaria demandante, este também será retificado.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão no site www.itapetecica.mg.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei. Junte-se aos autos do Processo nº 83/2019.

Itapetecica, 8 de agosto de 2019.

Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal